LEI Nº 05/97 20.01.97

"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR F A S -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI .

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria do Servidor F A S vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 795 de 26 de dezembro de 1990, do Município mãe (Ajuricaba).

Art. 2º - Constituem recursos do F A S :

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município-Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, na razão de 3% (três por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o artigo primeiro desta LEI;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do F A S;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados .

PARAGRAFO ÚNICO - A contribuição de que tratam os inciso I e II deste artigo não incidirá sobre o salário -família, diárias e ajuda de custos.

1º - O mandato de Conselheiro do COADFAS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados em Assembléia Geral especificamente convocada,

3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAS.

4º - Pela atividade exercida por no COADFAS seus membros não serão remunerados.

5º - A presidência do COADFAS será exercida por um dos seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COADFAS :

I - Elaborar a proposta orçamentária;

II- Deliberar sobre a Prestação de Contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do F A S;

III- Decidir sobre sua própria organização, elaborando o Regimento Interno:

IV- Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V- Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do F A S quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI- Definir indexadores sucedâneos, no caso de extinção ou alteração daquelas definidas em LEI;

VII- Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;

VIII- Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta LEI, com vistas a assegurar a viabilidade econômica - financeira do F A S;

IX- Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal , todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do F A S

X- deliberar sobre outros assuntos de interesse do F A S, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

PARAGRAFO ÚNICO - Os valores das contribuições serão depositadas em conta bancária aberta em nome do F A S.

Art. 4º - O não recolhimento da contribuição no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado.

PARAGRAFO ÚNICO - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho de Administração do F A S, por outro indicador de inflação diária ou mensal.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos as F A S incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do F A S será aplicado e m estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

PARAGRAFO ÚNICO - Na aplicação das disponibilidades o COADFAS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor - COADFAS, composto de seis membros titulares, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10- Os recursos do F A S integrarão o orçamento da Secretaria de Administração e Planejamento do Município na forma de legislação pertinente.

Art. 11- Somente serão custeadas pelo F A S as aposentadorias de Servidores Municipais inativos após a vigência da presente LEI.

Art. 12- As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do F A S serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13- Caberá ao Presidente do COADFAS, após a liberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta LEI, para competí-las a efetuar os depósitos das contribuições para • F A S.

PARAGRAFO ÚNICO- A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo.

Art. 14- A presente LEI é parte integrante da LEI de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16- Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 20 de janeiro de 1997.

HARDI MILTON EICKHOFF
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

ORLANDO RUBERT.
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento.